

IX - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais, retroativos a 07 de agosto de 2017.

WANESSA ZAVARESE SECHIM  
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

#### PORTARIA-SEDUC Nº 2660, DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve:

#### TORNAR SEM EFEITO

a PORTARIA-SEDUC Nº 1.982, de 19 de junho de 2017, publicada na edição nº 4.896, do Diário Oficial do Estado, que designa ADALHO DOS SANTOS HORTA CAMELO FILHO, para responder pela função de Diretor do Colégio Estadual Agropecuário de Natividade, no município de Natividade.

WANESSA ZAVARESE SECHIM  
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

#### REINÍCIO DE SERVIÇOS

A Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 42, parágrafo 1º, inciso IV, da Constituição Estadual, através da DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, autoriza a Empresa COCENO CONSTRUTORA CENTRO-NORTE LTDA, a dar REINÍCIO à obra de construção Escola de Tempo Integral Padrão 1.500 alunos, situada no município de Araguaína - TO, setor Maracanã, sob o contrato nº 092/2013, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento desta, sob pena de rescisão unilateral do contrato supramencionado, nos termos da avença contratual e legislação pertinente.

Palmas, 14 de agosto de 2017.

Wanessa Zavarese Sechim  
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

Maurício Ferreira Barbosa  
Representante da Contratada

#### CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 030, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre Criação, Credenciamento, Recredenciamento de unidades escolares; Autorização, Reconhecimento e Renovação do Reconhecimento de Cursos da Educação Básica e suas Modalidades, no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins - SEE/TO e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação do Tocantins - CEE/TO, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V do art. 10 da LDBEN nº 9.394/96, pelo inciso VI do art. 9º da Lei Complementar nº 08/95, pelo art. 133 da Constituição Estadual; e considerando, ainda, a Indicação CEE/TO Nº 01, de 28 de março de 2017;

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A verificação, as funções de regulação, supervisão e a cassação de atividades e revogação de atos autorizativos de unidades escolares e cursos da Educação Básica, mantidas e administradas por pessoas jurídicas de direito privado, pelos poderes públicos estadual e municipal; pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Tocantins - SEE/TO ficam sujeitos às normas desta Resolução.

Art. 2º A integração das instituições de ensino de educação básica, particular, estadual e municipal, no SEE/TO faz-se mediante aos seguintes e sucessivos atos:

I - Ato de criação;

II - Ato de credenciamento de instituição de ensino;

III - Ato de aditamento de credenciamento;

IV - Ato de recredenciamento de instituição de ensino;

V - Ato de autorização para funcionamento de curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico;

VI - Ato de reconhecimento de curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico;

VII - Ato de renovação de reconhecimento de cursos, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico.

Art. 3º Os atos de que tratam o artigo 2º, a cassação de atividades e a revogação de atos autorizativos de unidades escolares, curso, etapa, ensino e experimento pedagógico devem ser necessariamente precedidos de verificação *in loco*, das condições de funcionamento das instituições de ensino e dos respectivos cursos em oferta ou a serem ofertados.

Art. 4º Os processos referentes aos atos regulatórios são de responsabilidade da entidade mantenedora ou seu representante legal, devendo ser requeridos, e instruídos conforme a presente Resolução e demais normas pertinentes.

Art. 5º As instituições de ensino são responsáveis por garantir o controle de vigência, afixar, em local visível e manter em seus arquivos de forma organizada, os atos regulatórios expedidos pelo CEE/TO.

#### CAPÍTULO II DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO IN LOCO

Art. 6º A verificação *in loco* é o processo de constatação no local e em caráter formal, das condições indispensáveis ao credenciamento e recredenciamento de instituição de ensino, à autorização para funcionamento e o reconhecimento de curso, etapa, ensino e experimento pedagógico ou programas, bem como suas renovações no CEE/TO.

Parágrafo único. A verificação *in loco* se destina, também, a instruir o processo de cassação das atividades escolares, a revogação de atos autorizativos e de adoção de regime com acordo de cooperação de instituições de ensino entre si ou com outras instituições, constituindo assim, seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

Art. 7º A verificação *in loco* pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;
- III - complementar;
- IV - especial.

§1º A verificação prévia é a que se destina a constatar as condições básicas, para o funcionamento da instituição de ensino, com vistas ao seu credenciamento e à autorização de funcionamento de curso, programas ou mudança de endereço.

§2º A verificação adicional é a que se destina a constatar as condições básicas, para a implantação de nova modalidade de estudo, série, período ou ciclo, da Educação Básica, em instituição de ensino já credenciada no SEE/TO.

§3º A verificação complementar é a que se destina a constatar as condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas ao reconhecimento de curso ou programa, ou sua renovação, bem como o recredenciamento de instituição.

§4º A verificação especial é a que se destina a apurar denúncias de irregularidades no funcionamento de instituição de ensino ou de cursos por ela ofertados, a instruir processo de cassação de atividades e revogação de atos autorizativos, e ainda, apurar situações referentes ao processo em tramitação no CEE/TO.

Art. 8º Quando se tratar de regulação da Educação Básica e suas modalidades nas redes pública e privada de ensino, a constituição das comissões para verificação *in loco* elencadas nos incisos do artigo 7º serão designadas:

I - por portaria do (a) Diretor (a) do órgão regional de educação, quando se tratar de verificação prévia, adicional e complementar, que se destinam à solicitação de regulação da Educação Básica e suas modalidades;

II - por portaria do (a) Diretor (a) do órgão regional de educação, ou do(a) Presidente do CEE/TO, quando se tratar de verificação especial a que se destina a apurar denúncias de irregularidades no funcionamento de instituição de ensino ou de cursos por ela ofertados, e ainda, a instruir processos de revogação de atos autorizativos e de cassação de atividades.

Parágrafo único. Quando se tratar de regulação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, da Educação à Distância e do Normal de Nível Médio, para as instituições privadas do SEE/TO, a designação da comissão será mediante portaria do(a) Presidente do CEE/TO.

Art. 9º A comissão de verificação *in loco* será composta por:

I - 2 (dois) membros, sendo 1 (um) inspetor escolar, como presidente da comissão e 1 (um) técnico pedagógico, quando se tratar de solicitação de atos regulatórios da Educação Básica e suas modalidades das redes pública e privada de ensino;

II - 3 (três) membros, sendo 1 (um) conselheiro, como presidente da comissão, 1 (um) técnico do CEE/TO, 1 (um) técnico do setor da educação profissional da Seduc, quando se tratar de credenciamento e reconhecimento de instituição da Educação Profissional, Técnica de Nível Médio, na rede privada de ensino;

III - 3 (três) membros, sendo 1(um) conselheiro ou técnico do CEE/TO, como presidente da comissão, 1 (um) técnico do setor da educação profissional da Seduc e 1 (um) especialista na área do curso, quando se tratar de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na rede privada de ensino;

IV - 3 (três) membros, sendo 1(um) conselheiro, como presidente da comissão, 1 (um) técnico do CEE/TO, 1 (um) técnico do setor de certificação e normatização da Seduc, quando se tratar de credenciamento e reconhecimento, de instituição de Educação Básica, nas Modalidades à Distância e Normal de Nível Médio, na rede privada de ensino; e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso Normal de Nível Médio;

V - 3 (três) membros, sendo 1(um) conselheiro, como presidente da comissão, 1(um) técnico do CEE/TO, 1 (um) técnico da área de tecnologia da Seduc, quando se tratar de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de Educação básica, na modalidade a Distância, na rede privada de ensino.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão de verificação *in loco*:

- a) membro diretivo da entidade mantenedora;
- b) membro do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição de ensino;
- c) pessoas que tenham vínculo de parentesco com membros da mantenedora ou do quadro técnico-administrativo da instituição;
- d) os técnicos do CEE/TO e da SEDUC, que analisaram e revisaram o processo a ser avaliado.

Art. 10. Cabe à comissão de verificação *in loco* constatar as condições de funcionamento da instituição de ensino e dos cursos ou programas em oferta ou a serem ofertados, de acordo com as exigências para os atos regulatórios previstos nesta Resolução e demais normas pertinentes, apresentando relatório circunstanciado com parecer técnico da vistoria realizada.

Art. 11. Em caso da existência de termos de cooperação ou convênio entre instituições, a comissão de verificação *in loco*, deve no relatório, descrever as características e atestar a existência dos recursos materiais e/ou financeiros de cada uma das instituições envolvidas.

Art. 12. A comissão de verificação *in loco*, para instruir processo de cassação de atividades escolares e revogação de atos autorizativos, deve reportar a suas causas e características; analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para regularização.

### CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO

#### SEÇÃO I Dos Atos Regulatórios

Art. 13. Os atos de regulação das instituições de ensino da Educação Básica e suas modalidades, no âmbito do SEE/TO, compreendem:

I - credenciamento e reconhecimento de instituições;

II - aditamento de credenciamento;

III - autorização de curso;

IV - reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, etapa, ensino e experimento pedagógico;

V - aprovação, adequação e alterações de plano de curso, quando for o caso;

VI - cassação de atividades escolares.

Art. 14. A regulação dar-se-á por meio e pela ordem, dos seguintes atos administrativos:

I - relatórios circunstanciados de verificação *in loco* da comissão de verificação;

II - informações técnicas emitidas pelo setor competente da Seduc;

III - parecer da Câmara de Educação Básica - CEB ou do Colegiado Pleno do CEE/TO, quando for o caso;

IV - resolução;

V - portaria.

Art. 15. O requerimento de atos regulatórios da instituição para a oferta da educação básica e suas modalidades no SEE/TO será endereçado ao CEE/TO, por meio de processo:

I - para a instrução do processo, o requerimento do interessado deve ser protocolizado no respectivo órgão regional de educação, que encaminhará toda a documentação pertinente ao protocolo geral da Secretaria de Educação, Juventude e Esportes - Seduc, onde todos os processos são autuados;

II - no ato de entrada da documentação, no órgão regional de educação, onde inicia a formalização da documentação do requerimento de regulação de unidades escolares, cursos e programas, deve ser entregue ao interessado o protocolo constando data e assinatura de recebimento.

#### SEÇÃO II Da Criação, Do Credenciamento, Do Reconhecimento, Do Aditamento Do Credenciamento De Instituição

Art. 16. A criação é o ato expresso e específico pelo qual o instituidor, pessoa jurídica de direito privado ou o poder público, expressa a disposição de criar/manter instituição de ensino, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 17. Os atos de criação se distinguem em:

I - ato do Poder Executivo Estadual, quando o instituidor for o Governo do Estado;

II - ato do Poder Executivo Municipal, quando o instituidor for a Prefeitura do município;

III - ato expresso no estatuto ou contrato social, quando o instituidor for pessoa jurídica de direito privado com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 18. O credenciamento é o ato do poder público, cuja edição vincula a instituição ao SEE/TO, com vistas à habilitação legal para a oferta da Educação Básica e suas modalidades, que depende de manifestação do CEE/TO, e obedecerá ao que dispõe esta Resolução.

§1º O credenciamento é o ato do poder público, cuja edição mantém vinculada a instituição ao SEE/TO, com vistas à habilitação legal para a oferta da Educação Básica, nas modalidades de educação profissional e educação a distância, que depende de manifestação do CEE/TO, e obedecerá ao que dispõe esta Resolução.

§2º O aditamento é o ato do poder público, que permite a instituição acrescentar outras etapas, níveis e modalidades de ensino ao credenciamento original.

Art. 19. O requerimento a ser encaminhado pela instituição, para o ato de credenciamento, credenciamento ou aditamento do credenciamento, deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - ofício ao (a) Presidente do CEE/TO;

II - dados relativos à unidade escolar: (nome, endereço, cidade, telefone, fax, e-mail e órgão regional de educação da jurisdição);

III - documento oficial e atualizado de sua existência jurídica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - prova do ato de criação da instituição pela mantenedora (Lei de Criação, Instituição Pública; Contrato Social, Instituição Privada; Ata de Criação e Estatuto, Instituição Filantrópica/Associação);

V - comprovação da representação legal (ato de designação de diretor para escola pública e declaração emitida pela mantenedora, indicando o diretor de escola privada);

VI - certificado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiro Militar do Tocantins - CBMTO, conforme legislação vigente;

VII - alvará da inspeção sanitária (cópia autenticada);

VIII - certidões negativas de débitos das fazendas públicas federal, estadual e municipal;

IX - certificado de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

X - Certidão Negativa de Débito Trabalhista - CNDT;

XI - planta baixa do prédio, assinada por engenheiro com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, ou declaração do uso de planta padrão do estado;

XII - fotografias legendadas da fachada principal e de todas as dependências da unidade escolar, com explicitação dos aspectos de acessibilidade;

XIII - alvará de licença para funcionamento da instituição privada (cópia autenticada);

XIV - comprovante de propriedade do(s) imóvel(is) ou cópia do contrato de locação, doação ou direito de uso (para unidade escolar privada);

XV - relatório substanciado da verificação prévia (anexo I).

§1º O CNPJ deve oferecer informações claras sobre a entidade mantenedora (razão social), e sobre a instituição mantida: nome oficial do estabelecimento de ensino (nome de fantasia).

I - o nome de fantasia deve estar de acordo com o código e descrição das atividades econômicas, e será utilizado em toda documentação oficial da unidade escolar e, não se restringe à sigla extraída da razão social;

II - a atividade econômica principal e as atividades econômicas secundárias devem estar coerentes com o campo de atuação.

§2º O representante legal de que se trata o inciso V deste artigo, deve comprovar, obrigatoriamente, a habilitação em pedagogia ou em licenciatura.

Art. 20. A unidade escolar que pretende ofertar etapas e modalidades de ensino, para as quais não esteja credenciada, exceto para a educação profissional, técnica de nível médio e educação a distância, deve requerer alteração do credenciamento; se aprovada, será na forma de aditamento ao ato inicial.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* deve estar acompanhado dos documentos descritos nos incisos I, II, III, IV do art. 19, acrescido do ato de credenciamento e do relatório substanciado da verificação complementar.

Art. 21. Recebida a documentação para credenciamento/credenciamento/aditamento, o respectivo órgão regional de educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, deverá proceder com:

I - análise do pedido e dos documentos sob os aspectos da sua regularidade;

II - diligências, se necessárias;

III - designação de comissão de verificação prévia, adicional ou complementar nos termos desta resolução e das normas específicas da etapa ou modalidade pretendida é de responsabilidade do órgão regional de educação jurisdicionado, exceto para a educação profissional técnica de nível médio, Normal de Nível Médio e educação à distância da rede privada.

§1º Concluída a análise, as diligências necessárias e a verificação *in loco*, a comissão elaborará o relatório circunstanciado concluindo com o parecer técnico, manifestando-se em relação ao requerimento, sendo o relatório, peça obrigatória do processo, que será encaminhado ao órgão responsável para a conclusão da instrução processual e análise prévia pelo setor competente.

§2º A designação da Comissão de Verificação Prévia, adicional ou complementar nos termos desta resolução e das normas específicas da educação profissional técnica de nível médio, da educação à distância e do normal de nível médio da rede privada é de responsabilidade do CEE/TO.

Art. 22. Para o requerimento de credenciamento e credenciamento a instituição interessada, além dos documentos e informações que instruem o processo, deve disponibilizar à Comissão de Verificação *in loco* as seguintes informações e documentos, para que sejam objeto de verificação *in loco* quanto:

I - à legitimidade de constituição e representação:

Quando se tratar de instituição privada - prova de idoneidade da empresa e dos sócios (certidão negativa do cartório de protesto e dos distribuidores cíveis da justiça estadual e federal), certidão negativa de débitos trabalhistas e dos distribuidores criminais respectivos, da comarca onde tenha domicílio.

II - ao imóvel deverá atender às seguintes condições:

a) Salas de aula que ofereçam espaço mínimo 1,5m<sup>2</sup> por aluno na Educação Infantil e de 1m<sup>2</sup> por aluno às demais etapas da Educação Básica, e 6m<sup>2</sup> destinados à mesa e cadeira do professor, armários e outros móveis necessários na sala de aula;

b) iluminação e ventilação adequada em cada dependência;

c) área própria para recreação, lazer e práticas desportivas;

d) sanitários para alunos, pessoal docente e administrativo, separados por gênero com, pelo menos, um vaso sanitário para cada grupo de cinquenta alunos;

e) condições de acessibilidade em todos os espaços da unidade escolar, conforme Lei 13.146, de 06 de julho de 2015;

f) em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, observado o disposto nesta Resolução, documento firmado entre as partes convenientes.

III - à instituição de ensino:

a) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade da vida escolar de cada aluno;

b) descrição da oferta de cursos e do modo de implantação.

Art. 23. O requerimento de credenciamento, credenciamento de educação básica e suas modalidades deverão ser acompanhados do requerimento de autorização, de pelo menos um curso, observando-se as disposições pertinentes nesta Resolução, bem como nas normas específicas para o nível ou modalidade pretendida.

Art. 24. O credenciamento, credenciamento de instituição de ensino para a oferta de educação básica, no sistema estadual de ensino, exceto educação profissional técnica de nível médio, normal de nível médio e educação à distância, durará enquanto a unidade escolar mantiver as condições adequadas de funcionamento, ofertando as etapas e modalidades de ensino mencionado no ato concessório.

Parágrafo único. O credenciamento, recredenciamento de instituições de ensino para a oferta de educação profissional, técnica de nível médio, de educação a distância e de normal de nível médio terá duração de até 5 (cinco) anos.

Art. 25. Nos casos de decisão final desfavorável da Comissão de Verificação *in loco*, em processo de credenciamento de instituição de educação básica e suas modalidades, o interessado poderá recorrer ao CEE/TO, podendo ainda fazer nova solicitação, completados no mínimo 06 (seis) meses, após a deliberação do CEE/TO.

I - a unidade escolar desativada, o Órgão Regional de Ensino deve solicitar o seu descredenciamento, por meio de ato do CEE/TO; por isso, deve pedir novo ato, se desejar retornar às atividades;

II - a unidade escolar descredenciada por cassação de atividades, somente poderá solicitar novo ato de credenciamento, após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos;

III - a unidade escolar descredenciada, por revogação de seus atos autorizativos, voluntariamente, poderá solicitar novo ato de credenciamento a qualquer tempo, desde que comprove as condições favoráveis de funcionamento.

#### CAPÍTULO IV SEÇÃO I

Da Autorização de Funcionamento de Curso, Etapa, Ensino, Programa e Experimento Pedagógico da Educação Básica

Art. 26. A autorização para funcionamento de curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico é ato mediante o qual o CEE/TO após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar ao SEE/TO.

§1º A vigência de ato autorizativo de curso técnico, de normal de nível médio, de educação a distância, programa e experimento pedagógico, poderá ser prorrogada, a pedido, uma única vez, por prazo não superior a dois semestres letivos.

§2º A prorrogação da autorização de funcionamento a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser solicitada, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo.

§3º Qualquer alteração que implique em modificação dos termos do ato de autorização deverá ser precedida de requerimento de aditamento.

§4º A autorização a que se refere o *caput* terá prazo limitado, a saber:

I - educação básica regular até cinco anos;

II - educação de jovens e adultos até cinco anos;

III - educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante e subsequente até cinco anos;

IV - educação profissional técnica de nível médio, concomitante, subsequente e integrada ao ensino médio até cinco anos;

V - educação à distância até três anos.

Parágrafo único. O prazo de vigência do ato será definido mediante as condições apresentadas no processo e poderá ser contado com data retroativa dentro do ano letivo vigente, com validade a partir da data da publicação em Diário Oficial do Estado.

Art. 27. O ato de autorização para funcionamento de curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico é indispensável para a implantação de:

I - educação infantil, ensinos fundamental e médio - curso básico, normal de nível médio, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional técnica de nível médio, educação à distância e outras modalidades de ensino, estabelecidas na legislação educacional;

II - nova etapa ou modalidade de ensino em instituição já credenciada e em dia com os atos legais;

III - anos, ciclos ou períodos finais do ensino fundamental em instituição que oferta apenas os anos iniciais do ensino fundamental;

Art. 28. O requerimento de autorização para funcionamento de curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico deve ser dirigido ao CEE/TO, por meio do respectivo órgão regional de educação, assinado pelo representante legal da mantenedora e/ou pelo diretor da unidade escolar, quando se tratar de instituições privadas, e pelo diretor em se tratando de unidade de ensino instituída pelo Poder Público Estadual e Municipal.

Art. 29. Para o requerimento de autorização de funcionamento de curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico a instituição pretendente deve instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

I - ofício ao (à) Presidente do CEE/TO requerendo a concessão do ato;

II - dados relativos à UE (nome, endereço, cidade, telefone, fax e e-mail e órgão regional de educação da jurisdição);

III - certidão de regularidade com o FGTS;

IV - certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

V - portaria de credenciamento da instituição, no caso de novo curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico da educação básica ou prova do protocolo, no caso de nova instituição;

VI - Lei de Criação (instituição pública);

VII - CNPJ;

VIII - comprovação da representação legal (ato de designação de diretor para escola pública e declaração, emitida pela mantenedora, indicando o diretor de escola privada);

IX - certificado de inspeção da vigilância sanitária;

X - alvará de licença para funcionamento (instituição privada);

XI - cópia do comprovante de escolaridade do diretor (instituição privada); e

XII - regimento escolar e estrutura curricular próprios, ou termo de opção pelo regimento e estrutura curricular da rede estadual de ensino, quando se tratar da oferta da educação básica regular e Educação de Jovens e Adultos - EJA (instituição privada);

XIII - relatório consubstanciado da verificação prévia;

§1º Para autorização de funcionamento de curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico em UE em funcionamento regular, exigir-se-á toda a documentação relacionada nos incisos deste artigo, acrescentando ainda, os últimos atos regulatórios da instituição e curso, quando houver.

§2º A instituição que interromper a oferta de curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico em um período superior a um ano, deve solicitar nova autorização de funcionamento.

§3º Para a autorização de funcionamento de cursos da educação profissional técnica de nível médio, além da documentação contida nos incisos anteriores deste artigo, deverá constar ainda:

I - Plano de Curso em conformidade com as normas legais vigentes, inclusive com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, elaborado contendo as informações seguintes:

identificação do curso;  
justificativa e objetivos;  
requisitos e formas de acesso;  
perfil profissional de conclusão;  
organização curricular;  
critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;  
critérios e procedimentos de avaliação;  
biblioteca, instalações e equipamentos;  
perfis do pessoal docente e técnico;  
certificados e diplomas a serem emitidos.

II - A organização curricular deve explicitar os componentes curriculares de cada módulo, período, série e/ou etapa, com a indicação da bibliografia básica e complementar.

Art. 30. Protocolado o requerimento de autorização, inicia-se o procedimento, devendo o órgão regional de educação da jurisdição da instituição pretendente, proceder no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis:

I - à análise do pedido e dos documentos sob os aspectos da sua regularidade;

II - diligências, se necessárias;

III - designação de Comissão de Verificação prévia ou adicional, nos termos desta Resolução e das normas específicas da modalidade ou etapa pretendida.

§1º Concluídas a análise, as diligências necessárias e a verificação *in loco*, a comissão elaborará o relatório circunstanciado, concluindo com o parecer técnico, manifestando-se em relação ao requerimento; sendo o relatório, peça obrigatória do processo que após juntada a documentação, será encaminhada pela chefia do órgão regional de educação à SEDUC, para instrução processual e análise prévia pelo setor competente, e posterior, encaminhamento ao CEE/TO.

§2º No caso de novo curso devem ser comprovadas as condições, tendo em vista as demais ofertas em funcionamento na instituição.

Art. 31. A autorização de funcionamento de programa e experimento pedagógico, permitidos pela legislação, somente poderão ser concedidos mediante parecer favorável do CEE/TO, em cujos atos se estabelecerão os prazos e as condições de funcionamento.

Art. 32. Uma instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de etapa, curso, ensino, programa, experimento pedagógico, série, ciclo e período, após a publicação do ato autorizativo.

Art. 33. O curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico, ciclo, série, período e modalidade, que não sejam implantados no decorrer do prazo estabelecido no ato autorizativo, terá sua autorização para funcionamento cancelada mediante ato revogatório.

Art. 34. A implantação de nova etapa, modalidade ou curso, ainda que, em instituição de ensino credenciada, exige processo específico de autorização para funcionamento e ulterior reconhecimento.

## SEÇÃO II

### Da Especialização Técnica de Nível Médio

Art. 35. A Especialização Técnica de Nível Médio, aberta aos portadores de diplomas de cursos técnicos, é vinculada a um curso técnico da mesma denominação que a instituição ofereça, e depende de autorização prévia do CEE/TO para o início de seu funcionamento.

Parágrafo único. A Especialização Técnica de Nível Médio só poderá ser ofertada mediante Plano de Curso aprovado, com carga horária nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária do curso vinculante.

Art. 36. O processo de autorização para funcionamento de Especialização Técnica de Nível Médio deve ser instruído com os documentos seguintes:

I - ofício ao (à) Presidente do CEE/TO, solicitando a concessão do ato;

II - identificação completa da instituição mantida: nome, endereço, cidade, telefone, fax, e-mail e órgão regional de educação da jurisdição;

III - cópia da resolução autorizativa do curso técnico a que se vincula;

IV - cópia do plano de curso vinculante; e

V - plano de curso da especialização.

## SEÇÃO III

Do Reconhecimento, da Renovação de Reconhecimento de curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico

Art. 37. O reconhecimento é o ato mediante, o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades escolares desenvolvidas, e desta forma, permite a continuidade da oferta de cursos e programas autorizados.

§1º O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados na instituição de ensino, nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico e modalidades ofertados.

§2º No caso de programa e experimento pedagógico, o reconhecimento se dará após sua avaliação, pelo setor competente da Seduc, mediante análise e parecer do CEE/TO acerca dos resultados constantes nos relatórios.

Art. 38. O requerimento do reconhecimento ou de sua renovação deverá ser dirigido ao CEE/TO, por meio do respectivo órgão regional de educação, assinado pelo representante legal da mantenedora, quando se tratar de instituição privada, e pelo diretor da unidade escolar, quando se tratar de instituição de ensino instituída pelo Poder Público Estadual e Municipal.

Parágrafo único. O requerimento para a concessão de reconhecimento da etapa, curso, ensino, programa, experimento pedagógico e sua renovação, sob forma de processo, será protocolizado na Seduc até 180 (cento e oitenta) dias antes de expirar o ato em vigor.

Art. 39. Por ocasião da solicitação do reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento, a instituição de ensino deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

I - ofício ao (à) Presidente do CEE/TO requerendo a concessão do ato;

II - dados relativos à UE (nome, endereço, cidade, telefone, e-mail, órgão regional de educação da jurisdição, curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico ofertados com número de alunos de cada etapa e/ou curso, quantidade e metragem das salas de aula);

III - certidão de regularidade com o FGTS;

IV - certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

V - certificado de inspeção da vigilância sanitária;

VI - cópia do comprovante de escolaridade do diretor (instituição privada);

VII - regimento escolar e estrutura curricular próprios, ou termo de opção pelo regimento e estrutura curricular da rede estadual de ensino, quando se tratar da oferta da educação básica regular e educação de jovens e adultos - EJA;

VIII - cópias dos últimos atos regulatórios da instituição (credenciamento e/ou credenciamento) e do curso pretendido;

IX - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de realização do curso, com especial atenção às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos;

X - descrição atualizada de materiais, equipamentos e acervo bibliográfico;

XI - comprovação que possua pessoal técnico-administrativo, especialistas e corpo docente, com menção de suas habilitações/formação de acordo com as normas vigentes, situação funcional e carga horária;

XII - comprovação do desempenho acadêmico dos alunos dos últimos três anos (tabela explicativa);

XIII - relatório consubstanciado da verificação complementar;

XIV - cópias dos atos de designação do(a) diretor(a) e do(a) secretário (justificativa quando não existir a função);

XV - fotos, no caso de ampliação ou reforma, após o último ato concedido.

Art. 40. Protocolado o requerimento de reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento do curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico, no respectivo Órgão Regional de Educação; este no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, deve:

I - analisar o pedido e os documentos sob os aspectos da sua regularidade;

II - realizar diligências, quando necessárias;

III - designar Comissão de Verificação complementar, nos termos desta Resolução e das normas específicas do curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico ou modalidade em reconhecimento.

§1º Para a solicitação do reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento, a instituição interessada deve disponibilizar à comissão de verificação complementar, para verificação *in loco*, as seguintes informações e documentos, comprovando:

I - cópias dos atos regulatórios da instituição de ensino e o último ato de regulação do curso em comento;

II - a execução do projeto político pedagógico;

III - a atualização do Regimento Escolar;

IV - a regularidade e autenticidade da documentação escolar dos alunos;

V - a situação dos egressos, quando se tratar de educação profissional técnica de nível médio;

VI - a situação de emissão e registro dos certificados e diplomas dos alunos;

VII - os recursos humanos, materiais e ambientais disponíveis e necessários para a execução da proposta pedagógica aprovada;

VIII - demonstrativo do desempenho acadêmico dos alunos dos últimos três anos;

IX - cópia da estrutura curricular vigente ou a vigor.

§2º Em caso de diligência, o prazo definido no artigo 40 será prorrogado por mais 15 (quinze) dias úteis.

§3º Concluída a análise, as diligências necessárias e a verificação *in loco*, a comissão elaborará o relatório circunstanciado concluindo com o parecer técnico, manifestando-se em relação à solicitação, sendo o relatório peça obrigatória do processo, que após juntada a documentação será encaminhada pela chefia do órgão regional de educação à SEDUC para autuação do processo e análise prévia pelo setor competente e posterior encaminhamento ao CEE/TO.

Art. 41. O requerimento de reconhecimento/renovação somente deverá ser formulado após a efetivação de pelo menos 50% do currículo previsto, para o curso ou ser protocolado com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes de esgotada a duração do curso ou programa, para a educação profissional técnica de nível médio.

Art. 42. O requerimento de reconhecimento/renovação deverá ser formulado pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do ato autorizativo do curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico para a educação básica regular e suas modalidades.

Art. 43. O relatório circunstanciado da comissão de verificação *in loco* constituirá parte integrante do processo, com manifestação fundamentada pela concessão ou negação do pedido de reconhecimento ou sua renovação.

§1º No caso de manifestação favorável ao reconhecimento ou sua renovação, o processo deverá ser encaminhado aos órgãos competentes da Seduc para as providências.

§2º No caso manifestação desfavorável ao reconhecimento ou de sua renovação, o chefe do órgão regional de educação, notificará a instituição da decisão, a qual, a partir da data da ciência do ato oficial pelo seu representante legal, poderá recorrer ao CEE/TO que, à vista dos argumentos determinará ou não nova verificação.

§3º Sendo definitiva a decisão de indeferimento do reconhecimento ou sua renovação, o CEE/TO tomará imediatamente as medidas cabíveis para a cassação gradativa das atividades escolares correspondentes ao curso a ser reconhecido.

Art. 44. À vista do parecer favorável do CEE/TO, o(a) Secretário(a) de Estado da Secretaria de Educação, Juventude e Esportes expedirá ato de reconhecimento ou de sua renovação.

Art. 45. O ato de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento de cursos ou programas da educação básica será concedido no prazo mínimo de 03 (três) anos e no máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* será contado a partir do término da vigência da autorização de funcionamento, no caso de reconhecimento ou a partir do vencimento do reconhecimento, no caso de renovação.

#### CAPÍTULO IV DA MUDANÇA DE MANTENEDORA E DE DENOMINAÇÃO

Art. 46. A mudança de mantenedora e de denominação, cumpridas as formalidades legais, deverá ser submetida ao CEE/TO, para apreciação.

Art. 47. O requerimento para aprovação de mudança de mantenedora e de regularização de denominação constitui-se em processo instruído da seguinte forma:

I - ofício ao presidente do CEE/TO, requerendo o ato pretendido;

II - identificação da instituição mantenedora/mantida: nome, endereço, CEP, cidade, e-mail, telefone e órgão regional de educação da jurisdição;

III - cópia do último ato autorizativo da instituição de ensino;

IV - cópia do CNPJ da entidade mantenedora;

V - relatório da Inspeção Escolar do órgão regional de educação;

VI - prova de idoneidade da empresa e dos sócios (certidão negativa do cartório de protesto e dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, justiça trabalhista e certidão dos distribuidores criminais respectivos, da comarca onde tenha domicílio);

VII - certidão de regularidade com o FGTS;

VIII - certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidade escolar pública, o interessado anexará cópia da Lei de Criação/Denominação.

#### CAPÍTULO V DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA INSTITUIÇÃO

Art. 48. A mudança de endereço, após o cumprimento das formalidades legais, será submetida ao Conselho Estadual de Educação, para apreciação.

Art. 49. O processo para a aprovação de mudança de endereço será instruído com os seguintes documentos:

I - ofício ao (à) presidente do CEE/TO, solicitando a concessão do ato;

II - alvará da inspeção sanitária da estrutura física atual;

III - cópia do CNPJ;

IV - fotos da fachada principal e de todas as dependências da unidade escolar;

V - planta baixa do prédio aprovada pelo CREA, ou declaração do uso de planta Padrão do Estado, em caso de escola pública;

VI - certificado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiro Militar do Tocantins (CBMTO);

VII - alvará de licença para funcionamento da escola, em caso de escola privada; e

VIII - relatório da Inspeção Escolar do órgão regional de educação.

#### CAPÍTULO VI DA DESATIVAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 50. Os atos de credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento podem ser cassados, temporário ou definitivamente, por ato do(a) Titular da Pasta da Seduc, ouvido o CEE/TO, dando à UE pleno direito de defesa.

Art. 51. No caso de desativação de instituição de ensino, a documentação escolar será recolhida e arquivada pelo órgão competente, representante da Seduc, em cuja jurisdição estiver sediada a instituição.

Parágrafo único. Quando se tratar de instituição privada de ensino, a instituição desativada poderá confiar seu acervo escolar à matriz, desde que esta situe, neste Estado.

#### SEÇÃO I

##### Da Cassação De Atividades Escolares

Art. 52. A Cassação das atividades escolares em instituições de ensino de Educação Básica é ato no qual a instituição deixa de integrar o SEE/TO, podendo decorrer de:

I - condenação em processo administrativo com trânsito em julgado;

II - determinação do(a) Secretário(a) de Estado da Educação, mediante ato expresso, denominando-se "Cassação Compulsória de Atividades Escolares."

§1º Após análise do CEE/TO, e havendo parecer favorável, a Seduc e o CEE/TO, expedirão atos autorizando a cassação das atividades; determinando as medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e dos direitos dos alunos.

§2º Expedido o ato de cassação de atividades escolares, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, a instituição de ensino deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis.

§3º A cassação de atividades escolares somente será concedida após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime de matrícula, funcionamento e a modalidade adotados pela instituição.

§4º É responsabilidade da instituição de ensino cumprir com exatidão o Termo de Ajuste de Conduta - TAC, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular.

Art. 53. O requerimento de revogação de atos de interesse da instituição de ensino se inicia com o encaminhamento ao órgão regional de educação pela rede privada e, no caso da rede pública, em nome da mantenedora, após, ouvido o Conselho Escolar, de ofício específico contendo exposição de motivos e os procedimentos a serem adotados.

§1º O ofício referido ao *caput* deve ser protocolado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, antes da data da revogação do ato.

§2º Após análise do requerimento, e havendo parecer favorável pelo CEE/TO, a Seduc e o CEE expedirão atos de revogação, determinando as medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos escolares e dos direitos dos alunos.

§3º Em qualquer caso de revogação de ato regulatório, a instituição fica proibida de receber matrículas para curso, série, período, etapa ou modalidade de ensino.

§4º O CEE/TO deve autorizar outra instituição de ensino público, com habilitação e/ou curso reconhecido para expedir aos alunos diplomas e/ou certificados referentes aos estudos realizados na instituição com ato revogado.

Art. 54. A cassação das atividades escolares compulsória da instituição de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando:

I - expirar o prazo de credenciamento ou do credenciamento, sem que haja a manifestação do responsável pela instituição de ensino quanto à renovação do ato;

II - expirar o prazo da autorização para funcionamento de curso, da educação básica ou quando houver previsão legal que determine a renovação desse ato;

III - expirar o prazo para o reconhecimento ou renovação do reconhecimento, por omissão do responsável pela instituição de ensino, não solicitando a renovação do ato;

IV - ficar comprovado, após processo competente de apuração de irregularidades, o comprometimento da qualidade do ensino no Sistema Estadual.

Art. 55. A cassação de atividades escolares para o funcionamento de unidade escolar pode ser gradativa, parcial ou total.

§1º A cassação das atividades escolares gradativas ocorre quando a instituição fica impedida de abrir novas matrículas para curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico, cujas atividades estão sendo cassadas; devendo a instituição garantir a conclusão da etapa, curso ou modalidade em questão.

§2º A cassação parcial ocorre quando a instituição oferta mais de uma etapa, curso ou modalidade, e pelo menos um destes tem suas atividades cassadas pelo CEE-TO.

§3º A cassação total ocorre quando a instituição fica impedida de continuar a oferta de seus cursos, etapas ou modalidades.

Art. 56. A cassação de atividades para o funcionamento de unidade escolar, conforme *caput* do artigo 54 pode ocorrer de forma temporária ou definitiva.

§1º A cassação temporária encerrar-se-á quando a instituição sanar suas pendências, obedecendo o prazo estabelecido no ato de cassação.

§2º A cassação definitiva ocorre quando a instituição perde após procedimento administrativo, a sua autorização de funcionamento, por meio de decisão do CEE-TO e Seduc.

I - quando a cassação das atividades escolares for temporária, o respectivo ato deverá indicar o período de vigência de sustação das atividades, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

II - caso a instituição tenha interesse de retomar as atividades escolares antes do término da vigência do ato de cassação, deve ser reavaliada pela equipe de supervisão do CEE/TO, sem necessidade de solicitar novo ato, exceto se os atos legais estiverem vencidos;

III - não havendo interesse da instituição na retomada das atividades escolares, esta deve solicitar a prorrogação do prazo de vigência da sustação por mais um único período de até 02 (dois) anos, ou ainda, solicitar revogação de seus atos;

IV - a documentação escolar, durante o período de cassação temporária das atividades, deve permanecer na respectiva instituição de ensino, sob a guarda e a responsabilidade da entidade mantenedora na forma do regimento interno da escola;

V - enquanto perdurar a cassação temporária das atividades, a expedição válida de documentação escolar, eventualmente solicitada pelos alunos egressos dependerá da deliberação do CEE/TO e SEDUC contidas no ato de cassação.

Art. 57. No caso de cassação definitiva das atividades escolares de uma instituição de ensino, mediante revogação dos atos de credenciamento/recredenciamento, autorização para funcionamento de curso ou programa e de reconhecimento/renovação, o órgão regional de educação deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardar o interesse e o direito dos alunos:

I - verificar a situação da vida escolar dos alunos concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outras instituições de ensino;

II - quando da cassação do credenciamento/recredenciamento o órgão regional de educação deve proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, salvaguardando sua autenticidade e integridade;

III - quando da cassação apenas de curso, etapa, série, período ou modalidade o órgão regional de educação deve orientar, fiscalizar e guardar a documentação sob a responsabilidade da própria instituição de ensino; e

IV - o órgão regional de educação e/ou a unidade de ensino deve expedir documentos escolares para os interessados, se comprovado nos arquivos.

Art. 58. Para instruir processos de cassação de atividades escolares e de revogação de atos autorizativos é necessário:

I - receber denúncia formal do órgão regional de educação, da Seduc ou da sociedade, exceto para revogação de ato de interesse da instituição;

II - constituir comissão especial de verificação *in loco*.

Parágrafo único. A instituição da comissão especial de verificação *in loco* pode ser pelo CEE/TO, pela SEDUC ou pelo órgão regional de educação, conforme endereçado à denúncia.

Art. 59. O relatório da comissão especial de verificação *in loco* é peça obrigatória do processo de cassação de atividades e deve reportar a suas causas e características; analisar a situação da documentação escolar e apontar, se for o caso, as situações pendentes para regularização.

#### CAPÍTULO VII Da Supervisão

##### SEÇÃO I Das Finalidades

Art. 60. O SEE/TO, por intermédio de seus órgãos competentes exercerá as atividades de supervisão relativas às instituições da educação básica, públicas e privadas, bem como aos cursos por elas ofertados.

Art. 61. A avaliação das instituições da Educação Básica, realizada em conformidade com as normas do SEE/TO, constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação básica, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 62. Cabe à equipe de supervisão do CEE/TO supervisionar, orientar e fiscalizar as instituições de ensino, quanto ao cumprimento das diretrizes e normas que regem o SEE/TO.

Art. 63. A Seduc, a partir da devolutiva da equipe de supervisão do CEE/TO estabelecerá, por seus órgãos competentes, um acompanhamento continuado das atividades das instituições de ensino, coordenando e promovendo medidas que possam avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas.

##### SEÇÃO II Das Irregularidades

Art. 64. A irregularidade consiste na ação contrária ou omissão a qualquer norma do CEE/TO, relativa ao funcionamento da instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.

Parágrafo único. O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação *in loco* ou processual;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia devidamente formalizada à Seduc ou ao CEE;
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

Art. 65. Uma instituição de ensino pode ser considerada irregular quando:

- I - os atos legais do CEE/TO não tenham sido concedidos;
- II - os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;
- III - teve decretada a cassação compulsória de autorização de funcionamento.

§1º Tanto os atos realizados, quanto os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular na forma do *caput*, não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização; e não serão aceitos ou registrados nos órgãos reguladores das profissões.

§2º Os prejuízos causados aos alunos, em virtude de irregularidade são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição, que responderão nos foros competentes.

Art. 66. Constatada situação de irregularidade ou fraude documental, por ocasião do pleito de quaisquer dos atos regulatórios previstos nesta Resolução e demais normas do SEE/TO, deverá ser indeferido de plano e encaminhando cópia do processo aos órgãos competentes para as providências pertinentes.

Art. 67. Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressaram nos cursos na vigência dos atos legais do CEE/TO, ainda que expedidos após o vencimento de tais atos, vedadas novas matrículas.

#### SEÇÃO III Da Apuração e Das Sanções

Art. 68. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de educação básica, bem como dos cursos por ela ofertados e em oferta, será realizada por comissão especial, designada pelo(a) Secretário(a) de Estado da Educação ou pelo Presidente do CEE/TO ou ainda pela chefia do órgão regional de educação.

§1º A comissão de que trata o *caput* será constituída por 3 (três) membros, no mínimo, entre os quais um professor efetivo, um supervisor e um inspetor.

§2º A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório circunstanciado sobre os fatos ao órgão competente do Sistema e propor, quando for o caso, a instauração de procedimentos cabíveis, que visem à aplicação de sanções previstas na legislação e nas normas vigentes.

Art. 69. Nos casos em que a denúncia de irregularidade esteja devidamente comprovada, por meio de prova lícita e consistente, os órgãos competentes da Seduc ou o CEE/TO deverão solicitar ao (à) Secretário(a) de Educação, Juventude e Esportes a constituição da comissão e/ou providências na forma da Lei.

Art. 70. Constituída, por meio do ato legal do(a) Secretário(a) de Educação, Juventude e Esportes, a comissão procederá:

- I - verificação da legalidade da instituição de ensino;
- II - verificação *in loco* das condições físicas, materiais e documental, relativamente aos fatos denunciados;
- III - diligências necessárias ao cumprimento das determinações da autoridade que solicitou a verificação *in loco*;
- IV - elaboração do relatório de verificação, constando as irregularidades, notificando os responsáveis, que terão prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa.

Art. 71. Tratando-se de funcionário público, a comissão encaminhará o relatório ao(a) Secretário(a) de Estado da Educação, Juventude e Esportes, propondo, se for o caso, o afastamento da função e/ou a instauração de processo administrativo.

Art. 72. Em todas as fases da apuração dos fatos devem ser assegurado ao investigado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 73. Quando o procedimento da apuração dos fatos for instaurado com base em processo já em andamento no SEE qualquer outro documento deverá ser apensado a este, sem alteração do conteúdo ou forma do processo original.

Art. 74. As sanções cominadas às irregularidades poderão ser:

- I - à instituição de ensino:
  - a) elaboração de protocolo de compromisso;
  - b) no caso do não cumprimento da alínea a será aplicada advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
  - c) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;
  - d) intervenção temporária;
  - e) a cassação compulsória, simultânea e definitiva de série ou período inicial de curso, mantidos pela instituição de ensino;
  - f) a cassação gradativa de curso mantido pela instituição de ensino;
  - g) a cassação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação dos atos outorgados.

§1º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

§2º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a Seduc ou CEE/TO, encaminhará cópia integral ao órgão judicialmente competente.

Art. 75. Sempre que a apuração dos fatos tiver sido realizada por solicitação do CEE/TO, todo e qualquer ato do(a) Secretário(a) de Educação, Juventude e Esportes deverá ser precedido de Parecer do Colegiado.

Art. 76. Aplicada quaisquer das sanções previstas no artigo 71 desta Resolução, o investigado será notificado, via órgãos da Seduc, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, apresente recurso, nos termos da Lei e das normas do SEE/TO.

#### CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO

Art. 77. Compete ao Poder Público Estadual garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelas instituições de educação básica, integradas ao SEE/TO, bem como sua conformidade aos seguintes princípios:

I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;

II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - gestão democrática do ensino, nos termos da Lei;

IV - valorização dos profissionais dedicados ao ensino e respeito às garantias do trabalhador;

V - não admissão de formas de discriminação ou segregação, de qualquer tipo ou sob qualquer alegação.

Parágrafo único. Todas as instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual estão sujeitas, a qualquer momento, à inspeção do poder Público Estadual.

Art. 78. A avaliação institucional será realizada mediante instrumentos definidos no âmbito do SEE/TO, nos termos da legislação aplicável.

Art. 79. A avaliação será operacionalizada pela Seduc e pelas instituições, no que lhes couber, submetendo os resultados à apreciação do CEE/TO.

Art. 80. A avaliação institucional dar-se-á pela avaliação interna, pela avaliação externa e pelo desempenho de seus estudantes e dos servidores;

Art. 81. A avaliação interna será da responsabilidade de cada instituição de educação básica, por meio de uma comissão, e contará com ampla participação da comunidade escolar.

Art. 82. A Secretaria de Educação, Juventude e Esportes constituirá uma comissão permanente de avaliação da educação básica, no âmbito do SEE/TO, que elaborará, a partir de normas exaradas pelo CEE/TO, instrumentos próprios para avaliação externa e interna, submetendo-os à apreciação deste Conselho.

Art. 83. A avaliação externa, materializada em relatório escrito, constituir-se-á num processo amplo e articulado com a avaliação interna e será regida pelos princípios da organização, sistematização e inter-relacionamento de informações.

Art. 84. A ocorrência de resultados insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação ensejará na fixação de prazo, para que a entidade mantenedora faça as implementações devidas que visem melhoria da qualidade de ensino.

§1º Expirado o prazo sem que a entidade mantenedora tenha encaminhado medidas para o saneamento das deficiências apontadas na avaliação, será instaurado processo administrativo, de acordo com os termos da Lei e das normas do Sistema de Ensino.

§2º Fica ressalvado à instituição de ensino o direito ao recurso administrativo de reconsideração da decisão constante no relatório de avaliação, observando os prazos de Lei e das normas do SEE/TO.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo do seu funcionamento de autorização do CEE/TO.

Art. 86. As equipes técnicas da Seduc e do CEE/TO terão 30 (trinta) dias para análise do processo, contados a partir da data do recebimento, quer seja para emissão de despacho para o atendimento das diligências ou para encaminhamentos dos trâmites procedimentais para a apreciação do Pleno.

Parágrafo único. A inobservância do prazo definido no *caput*, sem justificativa escrita e fundamentada, ensejará as responsabilidades na forma da Lei.

Art. 87. A descentralização de curso ou programa poderá ser autorizada pelo CEE/TO, permitida somente para instituições de ensino credenciadas e cujo curso a ser descentralizado esteja com o ato de reconhecimento vigente, sendo exclusiva para atender a uma demanda específica.

Art. 88. Exarado e publicado o ato resolutório, decorrente dos processos de regulação, ora estabelecidos nesta Resolução, a Seduc, por seus órgãos competentes, cientificará a instituição de ensino, com a devida comprovação de recebimento.

Art. 89. A nomenclatura das instituições da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino, deve ser aposta em todos os documentos, conforme legislação e normas vigentes, assim como deve constar a correta indicação da entidade mantenedora.

Art. 90. São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, as Guias de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificados e Diplomas aprovados pelo SEE/TO.

Art. 91. Em todo documento escolar expedido pela instituição de ensino deve constar, obrigatoriamente, o número dos atos regulatórios em vigência, expedidos pelo CEE/TO.

Parágrafo único. Para expedição de certificados ou diplomas de conclusão de curso ou habilitação, exigir-se-á o respectivo ato de reconhecimento.

Art. 92. As instituições de ensino, detentoras de atos regulatórios no Sistema de Ensino, devem ajustar-se às disposições desta Resolução, por ocasião da renovação do ato legal.

Art. 93. Cabe ao SEE/TO, nos termos da Lei, zelar pelo cumprimento desta Resolução.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94. O deslocamento de processo, para a tramitação, far-se-á por meio de despachos, sempre acostados à direita da documentação componente.

Art. 95. Em caso de diligência, o processo não retornará ao interessado, apenas cópia quando solicitado; mas aguardará as adequações especificadas em despacho, que além dos ajustes estabelecerá os prazos para o atendimento.

Art. 96. O descumprimento de prazo estipulado no despacho ensejará o arquivamento do processo.

Art. 97. Não tramitarão processos de reconhecimentos de instituição, autorização para funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de instituições, que estiverem submetidas às situações previstas nos artigos 54, 55, 74.

Art. 98. Os processos retirados de pauta com pedido de providências devem retornar após o saneamento para o mesmo relator.

Art. 99. Os processos com deferimento parcial ou indeferimento, havendo interposição de recursos deverão ser redistribuídos.

Art. 100. Os documentos e informações, que instruírem os pedidos de regulação e fiscalização de instituição/curso poderão ser por meio de processo eletrônico.

Parágrafo único: A responsabilidade do cadastro, inserção de documentos, sua autenticidade, acompanhamento, e outras providências no Sistema de Gerenciamento Digital de Processos é do (a) Secretário (a) Escolar sob as orientações do inspetor do órgão Regional de Educação.

Art. 101. As Comissões de verificação *in loco* descritas nesta Resolução, utilizarão os instrumentos e relatórios compostos nos seguintes anexos, que serão aprovados em Sessão Plenária do CEE/TO.

I. Instrumentos de Análise Técnica para todos os atos autorizativos;

II. Controle de Vigência dos Atos Regulatórios;

III. Instrumento de verificação *in loco* para fins de Credenciamento e Reconhecimento de instituições de ensino para a oferta da Educação Básica;

IV. Relatório de Verificação “*in loco*” dos atos de Credenciamento e Recredenciamento de instituições de ensino para a oferta da Educação Básica;

V. Instrumento de verificação “*in loco*” para fins de Credenciamento e Recredenciamento de instituições de ensino para a oferta da Educação Profissional;

VI. Relatório de Verificação “*in loco*” dos atos de Credenciamento e Recredenciamento de instituições de ensino para a oferta Educação Profissional;

VII. Instrumento de verificação “*in loco*” para fins de Credenciamento e Recredenciamento de instituições de ensino para a oferta da Educação à Distância;

VIII. Relatório de Verificação “*in loco*” dos atos de Credenciamento e Recredenciamento de instituições de ensino para a oferta da Educação à Distância;

IX. Instrumento de verificação “*in loco*” para fins de Credenciamento e Recredenciamento de instituições de ensino para a oferta do Ensino Normal Nível Médio;

X. Relatório de Verificação “*in loco*” dos atos de Credenciamento e Recredenciamento de instituições de ensino para a oferta do Ensino Normal Nível Médio;

XI. Instrumento de verificação “*in loco*” para fins de Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de curso, etapa de ensino e experimento pedagógico da Educação Básica;

XII. Relatório de Verificação “*in loco*” dos atos de Autorização de Funcionamento, de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de curso, etapa de ensino e experimento pedagógico da Educação Básica;

XIII. Instrumento de verificação “*in loco*” para fins de Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento da Educação Profissional;

XIV. Relatório de Verificação “*in loco*” dos atos de Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento da Educação Profissional;

XV. Instrumento de verificação “*in loco*” para fins de Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento da Educação à Distância;

XVI. Relatório de Verificação “*in loco*” dos atos de Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento da Educação à Distância;

XVII. Instrumento de verificação “*in loco*” para fins de Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento do Curso Normal Nível Médio;

XVIII. Relatório de Verificação “*in loco*” dos atos de Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento do Curso Normal Nível Médio.

Art. 102. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 103. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as Resoluções: nº 115, de 17 de julho de 2013; nº 172, de 30 de agosto de 2013; e o art. 2º da Resolução nº 109, de 28 de novembro de 2003.

Art. 104. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEE/TO.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, aos 28 dias do mês de março do ano de 2017.

#### RESOLUÇÃO Nº 073, DE 19 DE JULHO DE 2017.

Aprova as Estruturas Curriculares da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Anos Iniciais e Finais da Escola Arte de Crescer, Araguatins - TO.

O Conselho Estadual de Educação do Tocantins, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V do art. 10 da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, pela alínea “e” do inciso X do art. 33 do seu Regimento, com fulcro na Resolução CEE/TO nº 095/2010, e tendo em vista o Parecer nº 166/2017, exarado no Processo nº 2017/27000/000671;

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR as Estruturas Curriculares da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Anos Iniciais e Finais, adotadas pela Escola Arte de Crescer, localizada à Quadra 03, Lote 04, nº 2009, Setor Industrial, em Araguatins-TO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais retroativos ao dia 1º de janeiro de 2017.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, em Palmas, aos 19 dias do mês de julho de 2017.

#### RESOLUÇÃO Nº 082, DE 03 DE AGOSTO DE 2017.

Aprova o Regimento Escolar da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, SEDUC - TO.

O Conselho Estadual de Educação do Tocantins, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V do art. 10 da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996; pela alínea “e” do inciso X do art. 33 do seu Regimento; com fulcro na Resolução CEE/TO nº 96/2010; e tendo em vista o Parecer nº 082/2017, exarado no Processo nº 2017/27000/012330;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes - SEDUC, Palmas, Capital deste Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, em Palmas, aos 03 dias do mês de agosto de 2017.

#### RESOLUÇÃO Nº 083, DE 03 DE AGOSTO DE 2017.

Aprova a Estrutura Curricular dos Programas de Correção de Fluxo Se Liga e Acelera Brasil, adotada em Escolas Regulares e de Tempo Integral, SEDUC, Palmas - TO.

O Conselho Estadual de Educação do Tocantins, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V do art. 10 da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, pela alínea “e” do inciso X do art. 33 do seu Regimento, com fulcro na Resolução CEE/TO nº 095/2010, e tendo em vista o Parecer nº 180/2017, exarado no Processo nº 2017/27000/014788;

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a Estrutura Curricular dos Programas de Correção de Fluxo Se Liga e Acelera Brasil, adotadas em Escolas Regulares e de Tempo Integral do Estado do Tocantins, SEDUC, Palmas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais retroativos ao dia 1º de janeiro de 2017.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, em Palmas, aos 03 dias do mês de agosto de 2017.